



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 8/2011, que trata da admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil.		
RELATORA: Malvina Tânia Tuttman		
PROCESSO Nº: 23001.000049/2011-19		
PARECER CNE/CEB Nº: 23/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta proposta pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo perante o Conselho Nacional de Educação porquanto o calendário escolar da Educação Infantil daquela municipalidade prevê um período de recesso escolar em julho e um período de férias escolares em janeiro para as Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), e um período de férias escolares em janeiro para os Centros de Educação Infantil (CEI) da rede municipal e conveniada.

Diante desse panorama, a Secretaria de Municipal de Educação informa que esse calendário escolar vem sendo objeto de questionamentos quanto ao recesso escolar e aos períodos de férias nas EMEI e nos CEI, mormente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo que, de forma sintética, entende que as instituições que atuam com o “ciclo básico” infantil não devam ter recesso escolar no mês de julho e, também, férias escolares em janeiro, pois se trata de serviço essencial imprescindível às famílias que tenham menores que se utilizam, em especial, das “creches” e não tenham condições, no recesso e nas férias, de cuidar dos filhos menores, ante a razão de trabalhar.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Unidades de Educação Infantil da Rede Direta e Autárquica do Município de São Paulo (SEDIN) intervém na consulta informando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo “vedou” o direito às férias e ao recesso escolar em todas as unidades de Educação Infantil no município de São Paulo, nos meses de janeiro e julho, respectivamente, e, ao final, requer Parecer sobre as seguintes formulações:

- 1) *No entendimento dessa D. Comissão, qual é o conceito sobre educação Infantil, que deva ser fornecida em âmbito municipal?*
- 2) *Quais os direitos que usufruem as crianças de 0 a 5 (zero a cinco) anos de idade em relação à Educação?*
- 3) *A Educação Infantil é um direito em prol do desenvolvimento da criança de 0 a 5 (zero a cinco)anos ou direito dos pais que trabalham fora de casa?*
- 4) *As crianças têm direito a períodos de férias coletivas e recessos ou devem permanecer ininterruptamente frequentando as unidades de Educação Infantil?*
- 5) *As unidades de Educação Infantil da rede direta podem ser consideradas como equivalentes a unidades de delegacias de polícia, hospitais, corpos de bombeiros e outros serviços públicos que não podem sofrer interrupção de seus serviços?*
- 6) *Considerando os aspectos tratados supra, quais são os direitos dos Professores/as de Educação Infantil ao recesso escolar e férias coletivas?*

Por fim, o SEDIN, de igual modo, solicita norte acerca da imprescindibilidade de férias coletivas em janeiro e recesso escolar em julho.

Em ato contínuo, a Coordenação-Geral de Educação Infantil da Secretaria de Educação Básica do MEC, em 31 de maio de 2011, exarou Nota Técnica nº 67, de fls. 11/15, que, em síntese, encaminha conclusão pela manutenção do recesso em julho e pelas férias em janeiro.

No dia 7 de julho de 2011, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB nº 8/2011, cujo relator foi o conselheiro César Callegari.

No dia 9 de agosto de 2011, às fls. 27/29, a Consultoria Jurídica do MEC opinou pela homologação do Parecer, conforme argumentos deduzidos no voto do relator e aprovado pela Câmara de Educação Básica, de fl. 24.

Em 27 de setembro de 2011, às fls. 33/36, a Coordenação-Geral de Educação Infantil, em outra oportunidade, apenas fez uma ressalva:

Em relação às famílias que demandam atendimento suplementar para seus filhos durante o período de férias ou de recesso escolar, as respectivas Secretarias Municipais de Educação podem organizar, de forma articulada com as famílias, as creches e outras Secretarias, uma proposta específica para esses períodos, desde que comprovada, previamente, a demanda das famílias e mediante regulamentação do órgão normativo do respectivo sistema.

Consta nos autos do processo nº 23000.014961/2011-68, que está anexado ao presente, ofício da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, subscrito pela Defensora Pública-Geral, que não recomenda a homologação do Parecer supramencionado, pelos seguintes argumentos:

1. Pelo enfoque constitucional, pela assistência em creche e pré-escola configura direito social do trabalhador (art. 7º. XXV). *Vale dizer, a Constituição Federal não só previu o direito à assistência dos filhos, como também indicou o equipamento em que a assistência seria prestada, isto é, creches e pré-escolas. Não bastasse isso, a Carta Magna ainda catalogou dentre os direitos fundamentais da criança, o acesso à educação infantil nestes locais, de 0 a 5 anos de idade (art. 208, IV).*

2. Pelo enfoque do Estatuto da Criança e do Adolescente, há *dever do Estado em assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos. Além disso, o Estatuto Infante-Juvenil tutelou a proteção integral e a prioridade absoluta desta parcela vulnerável da população, incumbindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de eliminar qualquer forma de negligência, sob pena de ser punido na forma da lei, qualquer forma de omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 4º, c/c art. 5º). Proibiu, deste modo, a subsunção das crianças a qualquer situação de risco, sob pena de o Poder Judiciário ser invocado para aplicação de medidas de proteção que eliminem a ameaça ou violação dos seus direitos (art. 98).*

3. Além disso, há identificação de que os serviços são de natureza pública essencial e, por isso, não poderia haver recesso e/ou férias.

4. Por fim, a Defensoria Pública do Estado colaciona julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo que segue a linha defendida por esse Órgão de Defesa dos Cidadãos.

Já o Parecer da Advocacia-Geral da União, de fls. 17/19, em apertada síntese, não vê óbice à homologação do aludido Parecer.

Constam, ainda, do processo abaixo-assinado das EMEI do Município de São Paulo, que entende ser direito dos professores o recesso em julho e as férias em janeiro; Ofício nº 1949/2011/SME/AJ, da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, solicitando informações sobre a homologação do referido Parecer e, por fim, ofício do SEDIN nº 75/DJ/2011, ratificando as premissas do primeiro petítório.

Análise da fundamentação:

A questão cinge-se ao calendário escolar da Educação Infantil daquela municipalidade, que prevê um período de recesso escolar em julho e um período de férias escolares em janeiro para as Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), e um período de férias escolares em janeiro para os Centros de Educação Infantil (CEI) da rede municipal e conveniada.

Sob o ângulo constitucional, há reconhecimento de ser dever do Estado a educação das crianças desde o nascimento, pois preconiza o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Nessa perspectiva, a Educação Infantil será oferecida em creches e pré-escolas, conforme determina a Lei nº 9.394/96 (LDB) em seu art. 30.

O funcionamento das creches e das pré-escolas é regulamentado, mormente, por normas estaduais e/ou municipais, com a previsão de intervalos (recessos e férias). Esses intervalos permitem às crianças, conforme imposição constitucional (art. 227), a convivência familiar e comunitária. Por isso, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos (art. 229).

Repisa-se que as creches e pré-escolas se constituem em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando, assim, funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.

As creches e pré-escolas têm uma estrutura curricular que se fundamenta no planejamento de atividades durante o período letivo, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação.

Não se olvida a necessidade familiar, principalmente, dos menos favorecidos socialmente, que solicitam do Estado atendimento ininterrupto dos EMEI e dos CEI. Porém, esse tipo de demanda está na seara da assistência social, devendo ser financiada por tal área de atuação do município.

Dessa feita, considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para as crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “Políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre educação e outras áreas, como saúde e assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros serviços podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que deles necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais.

III – VOTO DA RELATORA

A Câmara de Educação Básica mantém o voto do relator do Parecer CNE/CEB nº 8/2011, que prescreve:

1. As creches e pré-escolas se constituem, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.

2. Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação.

3. Considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “Políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros recursos, sejam das creches e pré-escolas, sejam dos outros serviços, podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que delas necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais.

4. Portanto, necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outras políticas sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, e, na falta ou insuficiência destas instituições, nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais.

A Câmara de Educação Básica, em concordância parcial com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não desconhece a necessidade primeira das famílias que precisam de espaços seguros funcionando diuturnamente e sem recesso ou férias. No entanto, entende que o município pode criar, por meio de suas diversas Secretarias, ações que propiciem um

atendimento de qualidade às crianças que assim necessitarem, no lapso do recesso e das férias, podendo utilizar, se for o caso, os espaços físicos das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e dos Centros de Educação Infantil (CEI).

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheira Malvina Tânia Tuttman – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente